



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 019 /2015

PROTOCOLADO SOB Nº 801 /2015

EM 24 / 02 / 2015

			ATA
ACEITO EM	/	/2015	
APROVADO EM	/	/2015	
REJEITADO EM	/	/2015	
ARQUIVO EM	/	/2015	

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por Corpo de Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.”

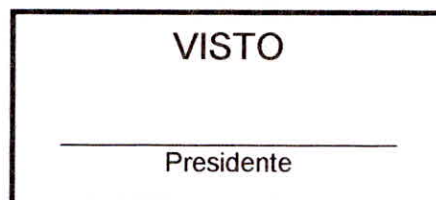
Art. 1º - Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por Corpo de Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que esta lei menciona.

Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

- I** - shopping center;
- II** - casa de shows e espetáculos;
- III** - hipermercado;
- IV** - grandes lojas de departamentos;
- V** - campus universitário;
- VI** - empresa de grande porte instalada em imóvel com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados);
- VII** - qualquer estabelecimento que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 3.000 (três mil).

§ 1º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;



02
CB

II - casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a 500 (quinhentos) lugares;

III - hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;

IV - campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados).

§ 2º - No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei, que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

§ 3º - Os órgãos públicos, observados as normas de contratação de servidor público ou de terceirização de serviços, enquadra-se nas disposições desta Lei e sua regulamentação.

Art. 3º - No que tange à organização, cada unidade de combate a incêndio deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - recurso de pessoal:

- a) pelo menos 5 (cinco) bombeiros civis por turno de trabalho, de nível básico, combatente direto ou não do fogo;
- b) 1 (um) bombeiro civil líder por turno de trabalho, formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;
- c) 1 (um) bombeiro civil mestre, formado em engenharia, com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio dos estabelecimentos que esta lei menciona;

II - equipamentos obrigatórios:

- a) pelo menos 1 (uma) máscara autônoma por bombeiro civil;
- b) balão de oxigênio;
- c) material de corte, tal como marreta e machado;
- d) equipamentos de proteção individual;
- e) kit completo de primeiros socorros;

PPC

VISTO

Presidente



03
CB

f) detector móvel de Gás Liquefeito de Petróleo.

Art. 4º - Todo o evento a ser realizado no âmbito do Município do Rio Grande, que necessite de Alvará de Funcionamento, deve possuir um Responsável Técnico pela segurança contra incêndio e pânico.

Art. 5º - Durante o processo de concessão do Alvará de Funcionamento para estabelecimentos ou para a realização de atividades eventuais, a administração municipal deverá instruir o interessado a requerer consulta prévia junto ao Corpo de Bombeiros Militar e do Estado do Rio Grande do Sul para vistoria das instalações, visando o cumprimento das exigências básicas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 6º - Os estabelecimentos que tiverem cinco ou mais bombeiros civis deverão constituir o Bombeiro Chefe.

Art. 7º - Compete aos Bombeiros Civis:

I – ações de prevenção:

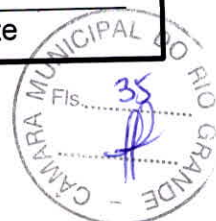
- a) avaliar os riscos existentes;
- b) elaborar relatório das irregularidades encontradas;
- c) treinar a população para o abandono da edificação;
- d) inspecionar periodicamente os equipamentos de proteção;
- e) planejar com antecedência os exercícios necessários à proteção contra incêndio e pânico nas instalações onde atuam;
- f) planejar ações de prevenção de incêndio e acidentes em geral;
- g) implementar plano de combate a incêndio e abandono de área para as instalações onde atua.

II – ações de emergência:

- a) identificar a situação de ameaça ou risco de acidentes nas áreas de sua atuação;
- b) auxiliar no abandono de edificação;
- c) verificar constantemente a situação dos sistemas de sinalização, iluminação, alarmes e portas de emergência;
- d) combater os princípios de incêndios em sua fase inicial na edificação e em suas imediações;
- e) atuar no controle de pânico;

[Assinatura]

VISTO
_____ Presidente



- 04
CP
- f) prestar os primeiros socorros;
 - g) realizar a retirada de materiais para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros;
 - h) interromper o abastecimento de energia elétrica e gás quando da ocorrência de sinistro ou a qualquer momento em caso de perigo;
 - i) estar sempre em condições de auxiliar o Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

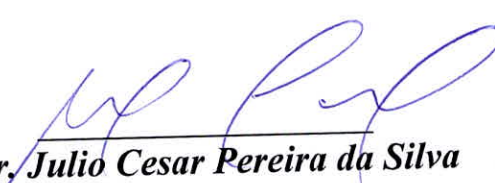
Art. 8º - O descumprimento das normas dispostas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das ações penais cabíveis:

- I - advertência;
- II - multa, a ser definida em regulamento pelo Chefe do Executivo Municipal;
- III - interdição do estabelecimento;
- IV - proibição da atividade;
- V - revogação de autorização ou de alvará de funcionamento.

Art. 9º - O prazo para que seja sanada a irregularidade é de, no máximo, 30 (trinta) dias, após o recebimento de advertência ou multa.

Art. 10º - Aplica-se a esta lei, supletivamente, a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.


Ver. Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do PMDB

VISTO

Presidente



07
CB

PARECER
PLV Nº 019/2015

A proposição, de origem parlamentar, obriga, os estabelecimentos elencados no art. 2º a manterem uma unidade de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por Corpo de Bombeiros Civis.

Em que pese o caráter meritório do projeto, que visa assegurar a segurança e saúde da população, através dos serviços de Bombeiros Civis em estabelecimentos comerciais, a matéria de que trata não se ajusta à competência legislativa do Município, pois ao impor esta obrigação a diferentes estabelecimentos, interfere no livre exercício da atividade econômica, assegurado no parágrafo único do art. 170 da Constituição da República, que prevê:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se manifestou sobre o tema ao analisar a constitucionalidade de lei municipal que impunha obrigação de empacotar as mercadorias em supermercados e hipermercados, o que, conforme a decisão abaixo transcrita, por imiscuir-se em questões atinentes ao próprio gerenciamento do negócio, interferindo nas relações de trabalho, semelhante à proposição em análise -, violando o artigo 170, caput e parágrafo único da Lei Maior:

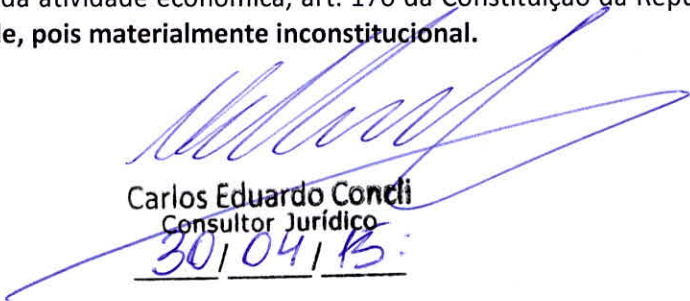
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.496/2012 DO MUNICÍPIO DE TORRES. OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACONDICIONAMENTO OU EMBALAGEM DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS EM SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, MERCADOS OU SIMILARES. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL E INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRELIMINAR REJEITADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Estatuto Social do autor que, no art. 1º, parágrafo único, elenca, dentre os municípios abrangidos em sua base territorial de atuação, o Município de Torres. Pertinência temática. Observância à norma inserta no artigo 95, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Estadual, que atribui legitimidade ativa para a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual à entidade sindical ou de classe de âmbito nacional ou estadual. 2. A Lei Municipal nº 4.496/2012, do Município de Torres, ao impor aos estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados, mercados ou similares, a obrigação de prestar serviços de acondicionamento ou embalagem dos serviços adquiridos por seus clientes, obriga tais estabelecimentos a disponibilizar empacotadores, ofendendo ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica. Matéria que interfere nas relações de trabalho, cuja competência privativa para legislar é da União, ex vi do art. 22, I, da CF. 3. Ao se imiscuir em questões atinentes ao próprio gerenciamento do negócio, impossibilitando opção que terminaria por repercutir no preço final dos produtos



08
UB

postos à venda, a legislação impugnada viola o artigo 170, caput e parágrafo único, da Constituição Federal, parâmetro de constitucionalidade possível em virtude do disposto no artigo 8.º da Constituição Estadual, além do artigo 157, V, também da Constituição Estadual. PRELIMINAR DESACOLHIDA E AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
UNÂNIME

Portanto, considerando que a redação dada ao Projeto de Lei nº 19/2015 implica em interferência no livre exercício da atividade econômica, art. 170 da Constituição da República, opinamos pela sua inviabilidade, pois materialmente inconstitucional.


Carlos Eduardo Condi
Consultor Jurídico

30/04/15





CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 804/2015
PLV 19/15

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Carvalho

☒ Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

☐ Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 10 de maio

de 20 15

[Assinatura]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

☒ Enviar ao Consultor Jurídico.

☐ Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 10 de 03 de 20 15

[Assinatura]
Relator

PARECER JURÍDICO

☒ Em anexo

☐ O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 30 de abril de 20

[Assinatura]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

☒ Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

☐ Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

☐ O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

☐ O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de 05 de 20 15

[Assinatura]
Relator (a)





CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Relatório de Votação Nominal
EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 AO PROCESSO 801/2015 PLV 029/2015

89ª Sessão Ordinária de 28/09/2015

PAULO ROLDÃO, JULIO CESAR

Vereador

Vereador	Partido	Voto
PAULO RENATO GOMES (RENATINHO)	PPS	Sim
WILSON DUARTE (KANELAO)	PMDB	Sim
ANDREA DUTRA WESTPHAL	PTB	Sim
ANDRÉ MORAES DE SÁ	PT	Não Votou
CHARLES SARAIVA	PMDB	Sim
CLÁUDIO COSTA	PT	Sim
DIRNEI MOTTA GREQUI	PROS	Sim
FLAVIO SANTOS	PSDB	Sim
FLAVIO VELEDA MACIEL	Solidaried	Sim
GIOVANI BASTOS MORALLES	PTB	Sim
IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	Sim
JAIR RIZZO FERREIRA	PSB	Sim
JOEL JESUS SILVEIRA ÁVILA	PPS	Sim
JOSE ANTONIO - REPOLHINHO	PSDB	Licenciado
JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	PMDB	Sim
LUCIANE COMPIANI BRANCO	PMDB	Ausente
PAULO ROBERTO MARIM ROLDÃO	PRB	Sim
PROFESSORA DENISE	PT	Sim
ROVAM DE CASTRO	PT	Sim
THIAGO PIRES GONCALVES	PMDB	Sim
ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	PCdoB	Presidente
		Ausente

Total Sim: 16

Total Não: 0

Total Abs: 0

Aprovado

Mesa Diretora

THIAGO PIRES GONCALVES	PMDB	Presidente
IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	Presidente
IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	Presidente
GO PIRES GONCALVES	PMDB	Presidente
IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	Presidente
THIAGO PIRES GONCALVES	PMDB	Presidente
PAULO ROBERTO MARIM ROLDÃO	PRB	1º VICE- PRESIDENTE
JOSE ANTONIO - REPOLHINHO	PSDB	2º VICE PRESIDENTE
IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	1º SECRETÁRIO
IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	1º SECRETÁRIO
ANDREA DUTRA WESTPHAL	PTB	2º SECRETÁRIO

28/09/2015 16:29:17

Operador: Nilo Cesar Junior

Impley Tecnologia Eletrônica Ltda





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

CÓPIA

EMENDA SUBSTITUTIVA n.º 1 AO PLV Nº 019/2015

PROTOCOLADO SOB Nº 2696 /2015

EM 26 / 03 /2015

			ATA
ACEITO EM	/	/2015	
APROVADO EM	/	/2015	
REJEITADO EM	/	/2015	
ARQUIVO			

“Altera os incisos II e III do § 1º no Art. 2º do PLV 019/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por Corpo de Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.”

Art. 1º - Ficam alterados os incisos I e II do § 1º no Art. 2º do PLV 019/2015, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º -º

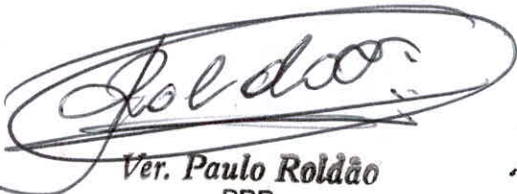
§1º

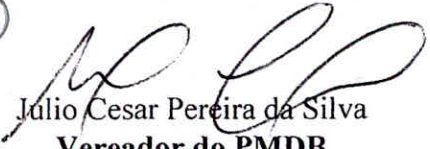
I-.....

II- casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação **seja superior a 3000 (três mil) lugares;**

III- hipermercado: supermercado grande, **aqueles com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados)**, que além dos produtos tradicionais, venda outros eletrodomésticos e roupas;”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Ver. Paulo Roldão
PRB


Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do PMDB

Justificativa: em plenário.

VISTO

Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº Emenda 1

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Giovani

☒ Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

☐ Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 23 de Setembro de 2015.

[Assinatura]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

☒ Enviar ao Consultor Jurídico.

☐ Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 23 de Setembro de 2015.

[Assinatura]
Relator

PARECER JURÍDICO

COM RAZÃO A EMENDA
ADOTAMOS O MODELO CARUADIMENTO JA'
ADOTADO PLO CONSULTOR JURIDICO NO PROCESSO
PLINIA

☐ Em anexo

☒ O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a plimiam.

Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

[Assinatura]
Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

☒ Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

☐ Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

☐ O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a

Técnica Legislativa.

☐ O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 23 de Setembro de 2015.

[Assinatura]
Relator (a)





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº:

AUTOR:

801/15
Julio Cesar

TIPO/Nº: *Emenda*

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador JULIO CESAR DA SILVA

- ☒ Constitucional
☐ Inconstitucional
☐ Antijurídico
☐ Antiregimental
☐ Inadequado a Técnica Legislativa

[Signature]
Presidente

Vereador PAULO ROLDÃO

- ☒ Constitucional
☐ Inconstitucional
☐ Antijurídico
☐ Antiregimental
☐ Inadequado a Técnica Legislativa

[Signature]
Vice-Presidente

Vereador GIOVANI MORALLES

- ☒ Constitucional
☐ Inconstitucional
☐ Antijurídico
☐ Antiregimental
☐ Inadequado a Técnica Legislativa

[Signature]
Secretário

Vereador FLAVIO SANTOS

- ☒ Constitucional
☐ Inconstitucional
☐ Antijurídico
☐ Antiregimental
☐ Inadequado a Técnica Legislativa

[Signature]
Membro

Vereadora ROVAM DE CASTRO

- ☒ Constitucional
☐ Inconstitucional
☐ Antijurídico
☐ Antiregimental
☐ Inadequado a Técnica Legislativa

[Signature]
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ☒ Constitucional
☐ Inconstitucional
☐ Antijurídico
☐ Antiregimental
☐ Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, *23* de *setembro* de 2015.

[Signature]
Presidente





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA SUBSTITUTIVA n.º 1 AO PLV Nº 019/2015

PROTOCOLADO SOB Nº 2696 /2015

EM 26 / 08 /2015

	ATA
ACEITO EM <u>31</u> / <u>08</u> /2015	<u>9464</u>
APROVADO EM / /2015	
REJEITADO EM / /2015	
ARQUIVO	

“Altera os incisos II e III do § 1º no Art. 2º do PLV 019/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por Corpo de Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.”

Art. 1º - Ficam alterados os incisos I e II do § 1º no Art. 2º do PLV 019/2015, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2 -º

§1º

I-.....

II- casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação **seja superior a 3000 (três mil) lugares;**

III- hipermercado: supermercado grande, **aqueles com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados),** que além dos produtos tradicionais, venda outros eletrodomésticos e roupas;”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do PMDB

Justificativa: em plenário.

VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº

Emenda
2696/15
PLV 19/15

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

() Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)



22
Pl

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2696/15

TIPO/Nº: PLV 19/15

AUTOR: Ver. Julio Cesar

Emenda

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador JULIO CESAR DA SILVA () Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa _____ Presidente	Vereador PAULO ROLDÃO () Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa _____ Vice – Presidente
Vereador GIOVANI MORALLES () Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa _____ Secretário	Vereador FLAVIO SANTOS () Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa _____ Membro

Vereadora ROVAM DE CASTRO

() Constitucional
() Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
() Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de ____ de 2015.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Relatório de Votação Nominal

EMENDA ADITIVA Nº 02 AO PROCESSO 801/2015 PLV 029/2015

89ª Sessão Ordinária de 28/09/2015

FLÁVIO SANTOS

Vereador

Vereador	Partido	Voto
PAULO RENATO GOMES (RENATINHO)	PPS	Sim
WILSON DUARTE (KANELAO)	PMDB	Sim
ANDREA DUTRA WESTPHAL	PTB	Sim
ANDRÉ MORAES DE SÁ	PT	Sim
CHARLES SARAIVA	PMDB	Sim
CLÁUDIO COSTA	PT	Sim
DIRNEI MOTTA GREQUI	PROS	Sim
FLAVIO SANTOS	PSDB	Sim
FLAVIO VELEDA MACIEL	Solidaried	Sim
GIOVANI BASTOS MORALLES	PTB	Sim
IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	Sim
JAIR RIZZO FERREIRA	PSB	Sim
JOEL JESUS SILVEIRA ÁVILA	PPS	Sim
JOSE ANTONIO - REPOLHINHO	PSDB	Licenciado
JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	PMDB	Sim
LUCIANE COMPIANI BRANCO	PMDB	Ausente
PAULO ROBERTO MARIM ROLDÃO	PRB	Sim
PROFESSORA DENISE	PT	Sim
ROVAM DE CASTRO	PT	Sim
THIAGO PIRES GONCALVES	PMDB	Sim
ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	PCdoB	Presidente

Total Sim: 17

Total Não: 0

Total Abs: 0

Aprovado

Mesa Diretora

THIAGO PIRES GONCALVES	PMDB	Presidente	
IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	Presidente	
IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	Presidente	
THIAGO PIRES GONCALVES	PMDB	Presidente	
IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	Presidente	
THIAGO PIRES GONCALVES	PMDB	Presidente	
PAULO ROBERTO MARIM ROLDÃO	PRB	1º VICE- PRESIDENTE	
JOSE ANTONIO - REPOLHINHO	PSDB	2º VICE PRESIDENTE	
IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	1º SECRETÁRIO	
IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	1º SECRETÁRIO	
ANDREA DUTRA WESTPHAL	PTB	2º SECRETÁRIO	

28/09/2015 16:30:24

Operador: Nilo Cesar Junior

Impy Tecnologia Eletrônica Ltda



PROCESSO N° 801115

VEREADOR: Plínio Zanzi

EMENDA: Aditiv

Acrescentar no Art 2º, inciso VI

VI - suposto de grande porte instalada em imóvel
com área CONSTRUÍDA superior a 3000m² (três mil
metros quadrados)



DATA 28/03/15

VISTO-----



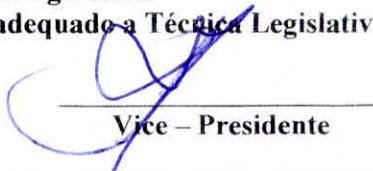
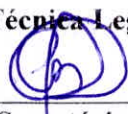
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: _____

TIPO/Nº: _____

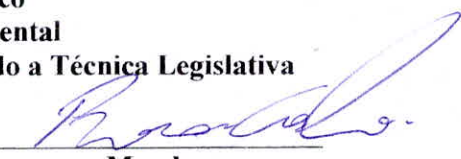
AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador JULIO CESAR DA SILVA ☒ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa  Presidente	Vereador PAULO ROLDÃO ☒ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa  Vice – Presidente
Vereador GIOVANI MORALLES ☒ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa  Secretário	Vereador FLAVIO SANTOS ☒ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa  Membro

Vereadora ROVAM DE CASTRO

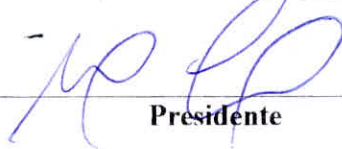
☒ Constitucional
☐ Inconstitucional
☐ Antijurídico
☐ Antiregimental
☐ Inadequado a Técnica Legislativa


Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ☒ Constitucional
☐ Inconstitucional
☐ Antijurídico
☐ Antiregimental
☐ Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 28 de setembro de 2015.


Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 5.000.2

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Giovani

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

☒ Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 28 de Setembro de 20 15

[Assinatura]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

() Enviar ao Consultor Jurídico.

☒ Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 28 de 09 de 20 15

[Assinatura]
Relator

PARECER JURÍDICO

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

[Assinatura]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

☒ O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 28 de 09 de 20 15

[Assinatura]
Relator (a)





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

			ATA
ACEITO EM	/	/2015	
APROVADO EM	/	/2015	
REJEITADO EM	/	/2015	

RECURSO _____/2015

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2015

EM / /2015

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Com base no § 5º, do artigo 42, do Regimento Interno, apresento pedido do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sobre o Projeto de Lei de Vereador n.º 019/2015, protocolado sob n.º 801/2015 em 24/02/2015, que *“dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por Corpo de Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.”*

Conforme foi apresentado a esta Casa Legislativa, o presente projeto de Lei tem por objetivo a manutenção de equipe de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por bombeiros civis, nos centros de compras (shopping centers), casas de espetáculos, hipermercados, lojas de departamentos, campus universitários, empresas de grande porte instaladas em imóvel com área acima de três mil metros quadrados e quaisquer outros estabelecimentos que recebam concentração de pessoas em número superior a três mil, para atuar no primeiro combate a incêndio, prevenção e socorro às vítimas, poupando dessa forma, vidas humanas e evitando prejuízos materiais.

Ora, vejamos alguns incêndios, como o ocorrido na Prefeitura no ano de 2006, bem como a explosão em um armazém de farelo de soja da indústria Bianchini, no dia 03 de julho de 2014.

Se fizermos uma análise do corrente ano, observaremos que está ocorrendo um número significativo de incêndios em residências no município, visto que ninguém está livre de imprevistos e os incêndios fazem parte das chamadas calamidades naturais que podem vir a prejudicar muitas pessoas.



Desta forma, as equipes de corpo de bombeiros deverão ter profissionais capacitados para que possam atuar na prevenção e combate a um princípio de incêndio e que também estejam aptos a prestar os primeiros socorros a possíveis vítimas. Todas as medidas tomadas para a proteção contra incêndios são importantes e devem ser implantadas para que se por acaso acontecer o sinistro, os resultados sejam amenizados pelas ações que forem tomadas preventivamente e com maior rapidez, oferecendo segurança e confiança para a sociedade.

No ano de 2012, o município de Belo Horizonte promulgou a Lei n.º 10.389, semelhante ao que está sendo pedido em município, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por Corpo de Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências."*

No mesmo sentido, foi decretada no ano de 2012 em Aparecida, a Lei 3074/2012.

Assim como, a Lei 12352, de 09 de fevereiro de 2012, foi promulgada em João Pessoa que também trata sobre a mesma matéria.

A Lei 3879, de 27 de setembro 2013, de Vitória de Santo Antão, também está em vigor em tal município.

Ademais, a Lei 4390A – de 13 de outubro de 2014 em Juazeiro do Norte, promulgada em 2015.

Em suma, o PLV 019/2015 que *"dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiro socorros composta por Corpo de Bombeiro civil, nos estabelecimentos que menciona estabelece:*

Art. 1º - Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por Corpo de Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que esta lei menciona.

Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

I - shopping center;

II - casa de shows e espetáculos;

III - hipermercado;

IV - grandes lojas de departamentos;

V - campus universitário;

VI - empresa de grande porte instalada em imóvel com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados);

VII - qualquer estabelecimento que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 3.000 (três mil).

§ 1º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II - casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a 500 (quinhentos) lugares;

III - hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;



IV - campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados).

§ 2º - No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei, que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

§ 3º - Os órgãos públicos, observadas as normas de contratação de servidor público ou de terceirização de serviços, enquadra-se nas disposições desta Lei e sua regulamentação.

Art. 3º - No que tange à organização, cada unidade de combate a incêndio deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - recurso de pessoal:

- a) pelo menos 5 (cinco) bombeiros civis por turno de trabalho, de nível básico, combatente direto ou não do fogo;
- b) 1 (um) bombeiro civil líder por turno de trabalho, formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;
- c) 1 (um) bombeiro civil mestre, formado em engenharia, com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio dos estabelecimentos que esta lei menciona;

II - equipamentos obrigatórios:

- a) pelo menos 1 (uma) máscara autônoma por bombeiro civil;
- b) balão de oxigênio;
- c) material de corte, tal como marreta e machado;
- d) equipamentos de proteção individual;
- e) kit completo de primeiros socorros;
- f) detector móvel de Gás Liquefeito de Petróleo.

Art. 4º - Todo o evento a ser realizado no âmbito do Município do Rio Grande, que necessite de Alvará de Funcionamento, deve possuir um Responsável Técnico pela segurança contra incêndio e pânico.

Art. 5º - Durante o processo de concessão do Alvará de Funcionamento para estabelecimentos ou para a realização de atividades eventuais, a administração municipal deverá instruir o interessado a requerer consulta prévia junto ao Corpo de Bombeiros Militar e do Estado do Rio Grande do Sul para vistoria das instalações, visando o cumprimento das exigências básicas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 6º - Os estabelecimentos que tiverem cinco ou mais bombeiros civis deverão constituir o Bombeiro Chefe.

Art. 7º - Compete aos Bombeiros Civis:

I - ações de prevenção:

- a) avaliar os riscos existentes;
- b) elaborar relatório das irregularidades encontradas;
- c) treinar a população para o abandono da edificação;
- d) inspecionar periodicamente os equipamentos de proteção;
- e) Planejar com antecedência os exercícios necessários à proteção contra incêndio e pânico nas instalações onde atuam;
- f) Planejar ações de prevenção de incêndio e acidentes em geral;
- g) Implementar plano de combate a incêndio e abandono de área para as instalações onde atua.

II - ações de emergência:

- a) Identificar a situação de ameaça ou risco de acidentes nas áreas de sua atuação;
- b) Auxiliar no abandono de edificação;
- c) Verificar constantemente a situação dos sistemas de sinalização, iluminação, alarmes e portas de emergência;



- d) Combater os princípios de incêndios em sua fase inicial na edificação e em suas imediações;
- e) Atuar no controle de pânico;
- f) Prestar os primeiros socorros;
- g) Realizar a retirada de materiais para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros;
- h) Interromper o abastecimento de energia elétrica e gás quando da ocorrência de sinistro ou a qualquer momento em caso de perigo;
- i) Estar sempre em condições de auxiliar o Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Art. 8º - O descumprimento das normas dispostas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das ações penais cabíveis:

I - Advertência;

II - Multa, a ser definida em regulamento pelo Chefe do Executivo Municipal;

III - Interdição do estabelecimento;

IV - Proibição da atividade;

V - Revogação de autorização ou de alvará de funcionamento.

Art. 9º - O prazo para que seja sanada a irregularidade é de, no máximo, 30 (trinta) dias, após o recebimento de advertência ou multa.

Art. 10º - Aplica-se a esta lei, supletivamente, a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Assim, bate-se por sua legalidade ao fundamento de que a segurança pública é de responsabilidade de todos, e que, ao instituir normas não legisla sobre segurança pública, mas sobre questões de sua competência com o objetivo de promover o valor jurídico "segurança", o que é completamente diverso.

A prevenção contra incêndios exige uma série de medidas, tais como a aquisição e distribuição de equipamentos de detecção e combate a incêndios, treinamento de pessoal, vigilância contínua, distribuição e armazenamento de estoques e materiais segundo sua periculosidade, todas elas com o objetivo de impedir o aparecimento de princípio de incêndio, dificultar a sua propagação e facilitar o combate ainda na sua fase inicial.

Na lição de Hely Lopes Meirelles (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 12ª ed., 2001, p. 429/430):

"O serviço de prevenção contra incêndio, principalmente no seu aspecto preventivo, é da competência do Município. As providências cautelares devem ser exigidas desde a aprovação dos projetos de construção, para os quais o Código de Obras e as normas especiais estabelecem requisitos de segurança contra fogo e impõem dispositivos de salvamento nos edifícios de utilização coletiva, casas de diversão, recintos de espetáculos e demais estabelecimentos ou locais sujeitos a incêndios. Pode ainda o Município organizar corpo de bombeiros voluntários para auxiliar o corpo militar de bombeiros (este, sim, privativo do Estado, nos termos do art. 144, § 6º, da CF) nas emergências que os incêndios provocam nos centros urbanos, e mesmo nas queimadas de florestas, tão frequentes na zona rural nas épocas de seca. Nessas eventualidades sempre se verifica a insuficiência de homens e de equipamento do



serviço estadual, quem bem pode ser complementado pela organização local. Outro aspecto a ser provido pelo Município é o da promoção de campanhas educativas da população sobre a prevenção e combate ao fogo, bem como a formação de corpos de voluntários que se disponham a cooperar com as autoridades competentes nos momentos de necessidade gerados pelos grandes incêndios, urbanos e rurais. Tal iniciativa tem sido posta em prática em muitas cidades, com resultados plenamente satisfatórios."

Se discorrermos a respeito da competência, não resta dúvida de que a organização da segurança pública é de competência do Governo Estadual, sendo vedada ao Município a ingerência em questões relativas à sua estrutura e disciplina.

Mas o Município não se isenta de responsabilidade pela inação em prevenir incêndios - tarefa afeta a seu poder de polícia administrativo - e pelo qual é sempre cobrado. Veja-se o que ocorreu no município de Santa Maria, no Rio Grande do Sul (Boate Kiss) e em Belo Horizonte (Canecão Mineiro), episódios em que a Administração Municipal foi instada à responsabilidade pelo que deixou de fazer.

O artigo 3º do PLV 019/2015 exige a presença de "pelo menos 5 (cinco) bombeiros civis por turno de trabalho, de nível básico, combatente direto ou não do fogo"(letra a), e "1 (um) bombeiro civil líder por turno de trabalho, formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho"(letra b).

Nos termos da Lei Federal nº 11.901/2009 que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil:

Art. 1º - O exercício da profissão de Bombeiro Civil reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio. § 1º § 2º. No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 5º - A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 6º - É assegurado ao Bombeiro Civil:

I - uniforme especial a expensas do empregador;

II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da



empresa;

IV - o direito à reciclagem periódica.

Art. 7º - (VETADO)

Art. 8º - As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - (VETADO)

III - proibição temporária de funcionamento;

IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 9º - As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.

Art. 10 - (VETADO)

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O curso de Formação de Bombeiro Civil é profissionalizante e, além da formação sólida, o aluno recebe treinamento de APH/Resgate e primeiros socorros com o objetivo de se tornar apto a agir em quaisquer circunstâncias. É ministrado por profissionais capacitados da Escola de Bombeiros, que também oferece treinamento de reciclagem ao Bombeiro Profissional Civil já formado.

Nota-se que o PLV n.º 19/2015 nada dispõe acerca das atribuições do Corpo de Bombeiros Militar, limitando-se a impor obrigação a determinados estabelecimentos da cidade que, pelo tráfico contínuo de grande número de pessoas, deverão garantir a estes consumidores, funcionários e prestadores de serviço maior conforto e segurança.

A meu sentir, o PLV discutido não se arvora na regulamentação de matérias de atribuição exclusiva do Estado, mas, atenta a questões de interesse local, com respaldo no art. 30, I, da Constituição da República, visa a conferir sistema mais eficaz e seguro de combate a grandes incêndios, no intuito de preservar a saúde e incolumidade públicas.

Tais disposições podem ser perfeitamente amparadas pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como pela organização do sistema urbanístico. Mesmo que se confira, à lei municipal, a disciplina de matéria relativa à segurança pública, exclusivamente, penso que, ainda assim, tal iniciativa não restaria malfadada à inconstitucionalidade, por se tratar de medida de prevenção que, certamente, auxiliará o Estado na prestação do seu serviço público, em conformidade com o que dispõe o art. 144 da CF/88, verbis:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...).

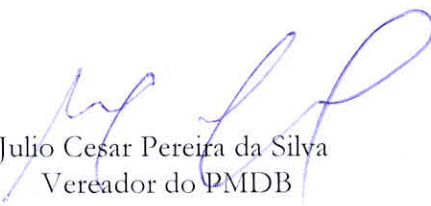
Ressalto, por fim, que a obrigação imposta pelo Município aos grandes estabelecimentos comerciais e empresariais não implica, em princípio, na transferência da responsabilidade estatal para o setor privado, porquanto a brigada civil terá como tarefa dar início a atividades de contenção de fogo, evacuação de áreas, e auxílio a eventuais vítimas, as quais serão imediatamente assumidas pelo Corpo de Bombeiros



Militar, quando da sua chegada ao local. Sobre o assunto, destaco que a questão versada não é pertinente a matéria de segurança pública propriamente dita, mas se encontra dentro da competência concorrente dos Municípios para legislar sobre os interesses locais, por estabelecer normas de segurança dos consumidores e de usuários em estabelecimento de grande porte. Logo, a matéria tratada é pertinente ao direito do consumidor ou urbanístico, de modo que não tem o agravante a verossimilhança pretendida (AI 1.0024.12.202469-8/001, 2ª Câmara Cível, DJe 01/02/2013).

Cito, ainda, precedente do TJRS: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.924/2000 DO MUNICÍPIO DE MARAU. MULTAS PELO DESCRUMPRIMENTO DE LEI RECOLHIDAS AO FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS DO MUNICÍPIO. NÃO CONFIGURADA AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL CONSOLIDADA NA LEI ESTADUAL Nº 10.987/97. O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE DEFESA CIVIL, NÃO DEFERE AOS ESTADOS, EM PREJUÍZO DOS MUNICÍPIOS, A COMPETÊNCIA, O PODER DE POLÍCIA E A FISCALIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES E EMPRESAS QUE NÃO DISPONHAM E NÃO APRESENTEM SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, POIS ESTA É ATIVIDADE TÍPICAMENTE DE INTERESSE LOCAL, PORTANTO, DE COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DOS MUNICÍPIOS (CF, ART. 30, I E II). E SENDO ASSIM, O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E A PUNIÇÃO DOS INFRATORES, POR MEIO DE MULTAS, É COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, E AS MULTAS ASSIM ARRECADADAS SÃO VERBAS DOS MUNICÍPIOS, OS QUAIS PODEM INSTITUIR FUNDOS, INCLUSIVE PARA SUBSIDIAR OS CORPOS DE BOMBEIROS QUE SÃO OS RESPONSÁVEIS PELA DEFESA CIVIL, EM PARTICULAR, PELO COMBATE AO INCÊNDIO. APLICAÇÃO DOS ARTIGO 8º, 82, IV E 130, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70014218457, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 18/09/2006).

No entanto, independente de mérito que por sua vez faz justiça ao PLV19/2015 entendendo que esse PL não encerra restrição de ordem Constitucional, visto que existindo a ausência de legislação federal ou estadual sobre determinado tema, o município poderá, com o objetivo de viabilizar a sua competência material.


Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do PMDB

VISTO

Presidente





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1238/15
Proc. 801/2015

Rio Grande, 29 de setembro de 2015.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,


Ver. Thiago Pires Gonçalves-Thiaguinho
Presidente

Anexo: Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma Unidade de Combate a Incêndio e Primeiros Socorros, composta por Corpo de Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE MANUTENÇÃO DE UMA UNIDADE
DE COMBATE A INCÊNDIO E
PRIMEIROS SOCORROS,
COMPOSTA POR CORPO DE
BOMBEIRO CIVIL, NOS
ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por Corpo de Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.

Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

- I. Shopping Center;
- II. Casa de shows e espetáculos;
- III. Hipermercado;
- IV. Grandes lojas de departamentos;
- V. Campus universitário;
- VI. Empresa de grande porte instalada em imóvel com área construída superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados);
- VII. Qualquer estabelecimento que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 3.000 (três mil).

§ 1º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

- I. Shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;





Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

- II. Casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a 3.000 (três mil) lugares;
- III. Hipermercado: supermercado grande, aqueles com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados) que, além dos produtos tradicionais, venda outros eletrodomésticos e roupas;
- IV. Campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados).

§ 2º - No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta Lei, que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

§ 3º - Os órgãos públicos, observados as normas de contratação de servidor público ou de terceirização de serviços, enquadraram-se nas disposições desta Lei e sua regulamentação.

Art. 3º - No que tange à organização, cada unidade de combate a incêndio deverá ser estruturada do seguinte modo:

I. Recurso de pessoal:

- a) Pelo menos 5 (cinco) bombeiros civis por turno de trabalho, de nível básico, combatente direto ou não do fogo;
- b) 1 (um) bombeiro civil líder por turno de trabalho, formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;
- c) 1 (um) bombeiro civil mestre, formado em engenharia, com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio dos estabelecimentos que esta Lei menciona.

II. Equipamentos obrigatórios:

- a) Pelo menos 1 (uma) máscara autônoma por bombeiro civil;
- b) Balão de oxigênio;
- c) Material de corte, tal como marreta e machado;





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

- d) Equipamentos de proteção individual;
- e) Kit completo de primeiros socorros;
- f) Detector móvel de Gás Liquefeito de Petróleo.

Art. 4º - Todo o evento a ser realizado no âmbito do Município do Rio Grande, que necessite de Alvará de Funcionamento, deve possuir um Responsável Técnico pela segurança contra incêndio e pânico.

Art. 5º - Durante o processo de concessão do Alvará de Funcionamento para estabelecimentos ou para a realização de atividades eventuais, a Administração Municipal deverá instruir o interessado a requerer consulta prévia junto ao Corpo de Bombeiros Militar e do Estado do Rio Grande do Sul para vistoria das instalações, visando o cumprimento das exigências básicas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 6º - Os estabelecimentos que tiverem 5 (cinco) ou mais bombeiros civis deverão constituir o Bombeiro Chefe.

Art. 7º - Compete aos Bombeiros Civis:

I. Ações de prevenção:

- a) Avaliar os riscos existentes;
- b) Elaborar relatório das irregularidades encontradas;
- c) Treinar a população para o abandono da edificação;
- d) Inspecionar periodicamente os equipamentos de proteção;
- e) Planejar com antecedência os exercícios necessários à proteção contra incêndio e pânico nas instalações onde atuam;
- f) Planejar ações de prevenção de incêndio e acidentes em geral;
- g) Programar plano de combate a incêndio e abandono de área para as instalações onde atua.

II. Ações de emergência:

- a) Identificar a situação de ameaça ou risco de acidentes nas áreas de sua atuação;
- b) Auxiliar no abandono de edificação;





Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

- c) Verificar constantemente a situação dos sistemas de sinalização, iluminação, alarmes e portas de emergência;
- d) Combater os princípios de incêndios em sua fase inicial na edificação e em suas imediações;
- e) Atuar no controle de pânico;
- f) Prestar os primeiros socorros;
- g) Realizar a retirada de materiais para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros;
- h) Interromper o abastecimento de energia elétrica e gás quando da ocorrência de sinistro ou a qualquer momento em caso de perigo;
- i) Estar sempre em condições de auxiliar o Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Art. 8º - O descumprimento das normas dispostas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das ações penais cabíveis:

- I. Advertência;
- II. Multa, a ser definida em regulamento pelo Chefe do Executivo Municipal;
- III. Interdição do estabelecimento;
- IV. Proibição da atividade;
- V. Revogação de autorização ou de alvará de funcionamento.

Art. 9º - O prazo para que seja sanada a irregularidade é de, no máximo, 30 (trinta) dias, após o recebimento de advertência ou multa.

Art. 10º - Aplica-se a esta Lei, supletivamente, a Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1316/15

Rio Grande, 17 de novembro de 2015.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Lei nº 7.955 em anexo, promulgada por esta Casa Legislativa, para sua devida apreciação.

Atenciosamente,


Ver. Thiago Pires Gonçalves-Thiaguinho
Presidente

ANEXO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por corpo de bombeiro civil, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**LEI Nº 7.955
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
MANUTENÇÃO DE UMA UNIDADE DE
COMBATE A INCÊNDIO E PRIMEIROS
SOCORROS, COMPOSTA POR CORPO DE
BOMBEIRO CIVIL, NOS ESTABELECIMENTOS
QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Ver. Thiago Pires Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, considerando ter sido aprovado pela Câmara e sancionado tacitamente pelo Prefeito,

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por Corpo de Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.

Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

- I. Shopping Center;
- II. Casa de shows e espetáculos;
- III. Hipermercado;
- IV. Grandes lojas de departamentos;
- V. Campus universitário;
- VI. Empresa de grande porte instalada em imóvel com área construída superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados);
- VII. Qualquer estabelecimento que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 3.000 (três mil).

§ 1º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

- I. Shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

- II. Casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a 3.000 (três mil) lugares;
- III. Hipermercado: supermercado grande, aqueles com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados) que, além dos produtos tradicionais, venda outros eletrodomésticos e roupas;
- IV. Campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados).

§ 2º - No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta Lei, que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

§ 3º - Os órgãos públicos, observados as normas de contratação de servidor público ou de terceirização de serviços, enquadram-se nas disposições desta Lei e sua regulamentação.

Art. 3º - No que tange à organização, cada unidade de combate a incêndio deverá ser estruturada do seguinte modo:

- I. Recurso de pessoal:
 - a) Pelo menos 5 (cinco) bombeiros civis por turno de trabalho, de nível básico, combatente direto ou não do fogo;
 - b) 1 (um) bombeiro civil líder por turno de trabalho, formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;
 - c) 1 (um) bombeiro civil mestre, formado em engenharia, com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio dos estabelecimentos que esta Lei menciona.
- II. Equipamentos obrigatórios:
 - a) Pelo menos 1 (uma) máscara autônoma por bombeiro civil;
 - b) Balão de oxigênio;
 - c) Material de corte, tal como marreta e machado;
 - d) Equipamentos de proteção individual;
 - e) Kit completo de primeiros socorros;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

f) Detector móvel de Gás Liquefeito de Petróleo.

Art. 4º - Todo o evento a ser realizado no âmbito do Município do Rio Grande, que necessite de Alvará de Funcionamento, deve possuir um Responsável Técnico pela segurança contra incêndio e pânico.

Art. 5º - Durante o processo de concessão do Alvará de Funcionamento para estabelecimentos ou para a realização de atividades eventuais, a Administração Municipal deverá instruir o interessado a requerer consulta prévia junto ao Corpo de Bombeiros Militar e do Estado do Rio Grande do Sul para vistoria das instalações, visando o cumprimento das exigências básicas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 6º - Os estabelecimentos que tiverem 5 (cinco) ou mais bombeiros civis deverão constituir o Bombeiro Chefe.

Art. 7º - Compete aos Bombeiros Civis:

I. Ações de prevenção:

- a) Avaliar os riscos existentes;
- b) Elaborar relatório das irregularidades encontradas;
- c) Treinar a população para o abandono da edificação;
- d) Inspeccionar periodicamente os equipamentos de proteção;
- e) Planejar com antecedência os exercícios necessários à proteção contra incêndio e pânico nas instalações onde atuam;
- f) Planejar ações de prevenção de incêndio e acidentes em geral;
- g) Programar plano de combate a incêndio e abandono de área para as instalações onde atua.

II. Ações de emergência:

- a) Identificar a situação de ameaça ou risco de acidentes nas áreas de sua atuação;
- b) Auxiliar no abandono de edificação;
- c) Verificar constantemente a situação dos sistemas de sinalização, iluminação, alarmes e portas de emergência;
- d) Combater os princípios de incêndios em sua fase inicial na edificação e em suas imediações;
- e) Atuar no controle de pânico;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

- f) Prestar os primeiros socorros;
- g) Realizar a retirada de materiais para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros;
- h) Interromper o abastecimento de energia elétrica e gás quando da ocorrência de sinistro ou a qualquer momento em caso de perigo;
- i) Estar sempre em condições de auxiliar o Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Art. 8º - O descumprimento das normas dispostas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das ações penais cabíveis:

- I. Advertência;
- II. Multa, a ser definida em regulamento pelo Chefe do Executivo Municipal;
- III. Interdição do estabelecimento;
- IV. Proibição da atividade;
- V. Revogação de autorização ou de alvará de funcionamento.

Art. 9º - O prazo para que seja sanada a irregularidade é de, no máximo, 30 (trinta) dias, após o recebimento de advertência ou multa.

Art. 10 - Aplica-se a esta Lei, supletivamente, a Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 17 de novembro de 2015.

Ver. Thiago Pires Gonçalves-Thiaguinho
Presidente da Câmara Municipal





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**LEI Nº 7.955
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
MANUTENÇÃO DE UMA UNIDADE DE
COMBATE A INCÊNDIO E PRIMEIROS
SOCORROS, COMPOSTA POR CORPO DE
BOMBEIRO CIVIL, NOS ESTABELECIMENTOS
QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Ver. Thiago Pires Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, considerando ter sido aprovado pela Câmara e sancionado tacitamente pelo Prefeito,

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por Corpo de Bombeiros Cíveis, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.

Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

- I.** Shopping Center;
- II.** Casa de shows e espetáculos;
- III.** Hipermercado;
- IV.** Grandes lojas de departamentos;
- V.** Campus universitário;
- VI.** Empresa de grande porte instalada em imóvel com área construída superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados);
- VII.** Qualquer estabelecimento que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 3.000 (três mil).

§ 1º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

- I.** Shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

- II. Casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a 3.000 (três mil) lugares;
- III. Hipermercado: supermercado grande, aqueles com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados) que, além dos produtos tradicionais, venda outros eletrodomésticos e roupas;
- IV. Campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados).

§ 2º - No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta Lei, que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

§ 3º - Os órgãos públicos, observados as normas de contratação de servidor público ou de terceirização de serviços, enquadram-se nas disposições desta Lei e sua regulamentação.

Art. 3º - No que tange à organização, cada unidade de combate a incêndio deverá ser estruturada do seguinte modo:

I. Recurso de pessoal:

- a) Pelo menos 5 (cinco) bombeiros civis por turno de trabalho, de nível básico, combatente direto ou não do fogo;
- b) 1 (um) bombeiro civil líder por turno de trabalho, formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;
- c) 1 (um) bombeiro civil mestre, formado em engenharia, com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio dos estabelecimentos que esta Lei menciona.

II. Equipamentos obrigatórios:

- a) Pelo menos 1 (uma) máscara autônoma por bombeiro civil;
- b) Balão de oxigênio;
- c) Material de corte, tal como marreta e machado;
- d) Equipamentos de proteção individual;
- e) Kit completo de primeiros socorros;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

f) Detector móvel de Gás Liquefeito de Petróleo.

Art. 4º - Todo o evento a ser realizado no âmbito do Município do Rio Grande, que necessite de Alvará de Funcionamento, deve possuir um Responsável Técnico pela segurança contra incêndio e pânico.

Art. 5º - Durante o processo de concessão do Alvará de Funcionamento para estabelecimentos ou para a realização de atividades eventuais, a Administração Municipal deverá instruir o interessado a requerer consulta prévia junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul para vistoria das instalações, visando o cumprimento das exigências básicas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 6º - Os estabelecimentos que tiverem 5 (cinco) ou mais bombeiros civis deverão constituir o Bombeiro Chefe.

Art. 7º - Compete aos Bombeiros Civis:

I. Ações de prevenção:

- a) Avaliar os riscos existentes;
- b) Elaborar relatório das irregularidades encontradas;
- c) Treinar a população para o abandono da edificação;
- d) Inspeccionar periodicamente os equipamentos de proteção;
- e) Planejar com antecedência os exercícios necessários à proteção contra incêndio e pânico nas instalações onde atuam;
- f) Planejar ações de prevenção de incêndio e acidentes em geral;
- g) Programar plano de combate a incêndio e abandono de área para as instalações onde atua.

II. Ações de emergência:

- a) Identificar a situação de ameaça ou risco de acidentes nas áreas de sua atuação;
- b) Auxiliar no abandono de edificação;
- c) Verificar constantemente a situação dos sistemas de sinalização, iluminação, alarmes e portas de emergência;
- d) Combater os princípios de incêndios em sua fase inicial na edificação e em suas imediações;
- e) Atuar no controle de pânico;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

- f) Prestar os primeiros socorros;
- g) Realizar a retirada de materiais para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros;
- h) Interromper o abastecimento de energia elétrica e gás quando da ocorrência de sinistro ou a qualquer momento em caso de perigo;
- i) Estar sempre em condições de auxiliar o Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Art. 8º - O descumprimento das normas dispostas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das ações penais cabíveis:

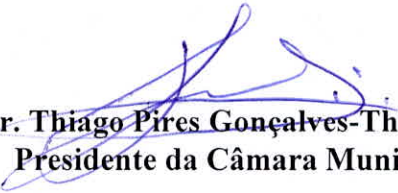
- I. Advertência;
- II. Multa, a ser definida em regulamento pelo Chefe do Executivo Municipal;
- III. Interdição do estabelecimento;
- IV. Proibição da atividade;
- V. Revogação de autorização ou de alvará de funcionamento.

Art. 9º - O prazo para que seja sanada a irregularidade é de, no máximo, 30 (trinta) dias, após o recebimento de advertência ou multa.

Art. 10 - Aplica-se a esta Lei, supletivamente, a Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 17 de novembro de 2015.


Ver. Thiago Pires Gonçalves-Thiaguinho
Presidente da Câmara Municipal



Calçada de Pelotas, na esquina entre Andrade Neves e Marechal Floriano.

Após os fiscais da Secretaria de Gestão da Cidade e Mobilidade Urbana retirarem a mercadoria dos vendedores, a população se revoltou e começou a gritar "devolve". Os vendedores, depois de fugir com o que restava das mercadorias, voltaram para tentar recuperar o que já havia sido apreendido, levando então ao início da confusão e dos empurrões, com alguns membros da população se envolvendo em defesa dos imigrantes.

Segundo o vendedor de bijuterias Khadime Gueye, os fiscais e guardas teriam chegado não só levando as mercadorias como também puxando a sua mochila.

roubando ninguém", explicou.

Para o fiscal Carlos Pereira, a situação difícil dos imigrantes não tira a responsabilidade por parte dos agentes de cumprir a lei e de coibir a venda por parte de ambulantes no Calçadão. Os agentes têm feito diariamente plantão no Calçadão para coibir a presença de ambulantes no local. Segundo ele, os vendedores senegaleses, sempre que têm suas mercadorias apreendidas, vão à Secretaria pagar a multa de cerca de R\$ 700,00 para retirá-las e logo depois voltam a vender nos mesmos locais. De acordo com Pereira, nas últimas semanas os ambulantes têm reagido de forma mais agressiva, tentando in-

delegacia. A bacharel em Direito Ana Elisa, 44, que se encontrava no Calçadão na hora da briga, foi à delegacia como testemunha. Para ela a ação foi desnecessária e conduzida de forma truculenta, com agressão por parte dos funcionários públicos.

No final da tarde de ontem, tanto o grupo de vendedores e cidadãos testemunhando em seu favor, como o de agentes e guardas municipais prestavam queixa na Delegacia de Polícia de Pronto Atendimento (DPPA). Os fiscais e guardas municipais alegam ter sido agredidos e ameaçados pelos ambulantes, já os vendedores alegam agressão por parte dos guardas, além de injúrias raciais.

www.nativafmpiradini.com



UNIVERSIDADE FEDERAL
DE PELOTAS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
COORDENAÇÃO DE
REGISTROS ACADÊMICOS

Ministério da
Educação

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA

EXTRATO DO EDITAL 018/2015

A Coordenadora de Registros Acadêmicos informa as datas em que serão realizadas as chamadas orais para preenchimento das vagas remanescentes do Processo Seletivo PAVE 2015, utilizando a Lista de Espera.

A íntegra deste Edital onde constam todas as informações sobre a matrícula, documentação necessária e o cronograma de matrículas está publicada na página da Coordenação de Registros Acadêmicos no endereço <http://www.ufpel.edu.br/alunos/index.php?link=home>.

Pelotas, 03 de dezembro de 2015

Emileni Tessmer

Coordenadora de Registros Acadêmicos

Afra Suelene de Sousa

No exercício da Pró-Reitoria de Graduação



Prefeitura Municipal de Pedro Osório

Estado do Rio Grande do Sul

C.N.P.J.: 88.859.962/0001-41

Praça dos Ferrovários, s/nº - Centro

Pedro Osório/RS - CEP: 96.360-000

(53) 3255-1299 - Ramal 24 (Setor de Licitações)

www.pedroosorio.rs.gov.br

licitacoespmo@gmail.com

AVISO DE LICITAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO OSÓRIO/RS torna público que realizará a abertura da licitação a seguir mencionada, cujo edital pode ser obtido junto ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Pedro Osório, situado na Praça dos Ferrovários, s/nº, das 07 às 13 horas, ou através do site www.pedroosorio.rs.gov.br.

TOMADA DE PREÇOS 011/2015:

Abertura: 21/12/2015, às 10 horas

Objeto: Contratação de empresa especializada de construção civil e/ou engenharia para a realização de serviços relativos à **execução de pergolados, espelho d'água e mesas de concreto para jogos de dama, na Praça Antônio Salfe Alam**, em regime de empreitada por preço global, com fornecimento de material e mão de obra.

Visita técnica: 09/12/2015, às 10 horas

Cadastro: até 18/12/2015, das 07 às 13 horas, no Setor de Licitações

Pedro Osório, 02 de dezembro de 2015.

CESAR ROBERTO COUTO DE BRITO

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 7.955

DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE UMA UNIDADE DE COMBATE A INCÊNDIO E PRIMEIROS SOCORROS, COMPOSTA POR CORPO DE BOMBEIRO CIVIL, NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ver. Thiago Pires Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, considerando ter sido aprovado pela Câmara e sancionado tacitamente pelo Prefeito,

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 17 de novembro de 2015.

Ver. Thiago Pires Gonçalves - Thiaguinho

Presidente da Câmara Municipal



Você que é da
CASCATA

e quer anunciar ou
fazer sua assinatura
deste Jornal,
procure a

SIMONE BARTZ
Fortaleza Cascata
BR. 392, Km 87
Fones: 3277-5166/
3277-5099